



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar N° 323, de 2002**

“Introduz dispositivo da Lei Complementar nº 101/00, tornando obrigatória a ação de regresso por parte do Poder Público nos casos de dolo ou culpa.”

Autor : Deputado **BISPO WANDERVAL**  
Relator : Deputado **WASNY DE ROURE**

***I - RELATÓRIO***

O projeto de lei que agora examinamos pretende acrescentar um parágrafo ao art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 –, que trata das infrações aos dispositivos da citada Lei. O objetivo da alteração pretendida é determinar que as ações de regresso por parte das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos contra seus agentes que tiverem causado danos a terceiros torna-se obrigatória.

O Autor da proposição, nobre Deputado Bispo Wanderval, argumenta explica que a norma constitucional, embora preveja a possibilidade de as empresas públicas cobrarem de seus agentes os danos que, por sua culpa ou dolo, tiverem de ressarcir a terceiros, não é clara sobre a obrigatoriedade dessa ação. Argumenta, porém, o ilustre Parlamentar que o princípio da indisponibilidade do interesse público faz com que o Ente Público não possa omitir-se da sua obrigação de cobrar o prejuízo havido. Finalmente, ressalta que a medida pode também servir para reduzir os abusos cometidos contra terceiros por parte dos agentes públicos.

Tendo passado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade. Além disso, a matéria foi distribuída para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

***II - VOTO DO RELATOR***

Quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária, não há qualquer empecilho, seja na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, seja na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, para a aprovação do projeto. Ao tempo em que pretende impor a ação de regresso do Entes Públicos contra seus agentes, as repercussões para o Orçamento da União somente podem ser positivas, tendo em vista que eventuais prejuízos decorrentes de indenizações judiciais podem ser recuperados. Mesmo considerando os casos em que a ação de regresso não tenha sucesso, por qualquer motivo que seja, o máximo que pode acontecer é um resultado inócuo para as finanças federais.

No mérito, somos de opinião que estamos diante de uma excelente iniciativa saneadora da ação estatal. Não podemos deixar de concordar com o Autor que os agentes públicos no País muitas vezes abusam da autoridade que o cargo público lhes dá para cometer arbitrariedades que afinal acabam sendo condenadas no Poder Judiciário e provocam enormes prejuízos ao Erário, na medida em que a própria Constituição determina, em seu art. 37, § 6º, que a responsabilidade civil nesses casos é do Estado.

Ao estabelecer uma ação de regresso obrigatória, estamos ao mesmo tempo coibindo eventuais abusos e garantindo, por outro lado, que, quando eles acontecerem, os recursos públicos não serão comprometidos.

Diante do exposto votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 323, de 2002.

Sala da Comissão, em

Deputado **WASNY DE ROURE**  
Relator